

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 007.482/2010-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária/Embrapa

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico/IBESP (CNPJ: 04.132.515/0001-04); José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91); Petrônio Ferreira Soares (CPF: 141.152.394-68)

Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico (CNPJ: 04.132.515/0001-04)

Advogado constituído nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista – OAB/MA 5206 e Valdemir Pessoa Prazeres – OAB/MA 3517 (peça 12, p. 3).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO IBESP, NA PESSOA DO RESPONSÁVEL. NÃO ATENDIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO IBESP. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LO/TCU. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com fulcro no inciso I do §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo Diretor e Secretário (peças 50, 51 e 52):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001 com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002, tendo por objeto trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

HISTÓRICO

2. Na instrução contida na peça 31, esta Unidade Técnica analisou as alegações de defesa do Ibsp e do Sr. José de Oliveira Filho, Presidente do Ibsp à época, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis, conforme arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Embrapa. Outrossim, diante da falta

de reconhecimento de boa fé e das irregularidades relatadas, propôs a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Em seguida, o Ministro Relator proferiu Voto (peça 35), entendendo mais consentâneo com o iter processual desta Corte que se aguardasse a concessão de novo prazo ao Ibsp para comprovar a quitação do débito antes de levar a julgamento as presentes contas, considerou revel a Ibsp e fixou novo e improrrogável prazo para quitação do débito conforme Acórdão TCU 3.647/2013 - 2ª Câmara (peça 36).

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, por meio do Ofício 0527/2013-TCU/SecexAmb, de 16/9/2013 (peça 40), foi realizada a citação do Ibsp na pessoa do Sr. Petrônio Ferreira Soares. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 45, a Entidade não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Portanto, foi promovida a citação do Ibsp mediante o Edital 009/2013-TCU/SecexAmbiental, publicados no DOU de 14/11/2013 (peças 48 e 49).

5. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Entidade, conforme termo de esclarecimento sobre comunicação processual (peça 44).

6. Transcorrido o prazo fixado no Edital e mantendo-se inerte o aludido responsável, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, impõe-se que sejam encaminhadas para julgamento as presentes contas.

CONCLUSÃO

7. As irregularidades apontadas pela Embrapa não foram saneadas pelos responsáveis solidários José de Oliveira Filho e o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibsp, permanecendo o débito no valor de R\$ 73.723,24, em razão da impugnação parcial das despesas executadas com os recursos do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309), celebrado em 27/12/2001, para vigência de 27/12/2001 a 31/12/2002, tendo por objeto trabalhos de pesquisa agropecuária para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro de café, em consonância com o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Café.

8. O Ibsp não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Além disso, não foram verificados elementos nos autos que pudessem afastar a sua responsabilidade.

9. Considerando que a presente instrução ocorreu em atenção ao Acórdão TCU 3.647/2013 - 2ª Câmara (peça 36) que considerou revel a Ibsp e fixou novo e improrrogável prazo para quitação do débito, a análise das alegações de defesa do Sr. José de Oliveira Filho e do Ibsp não foi efetuada, por já terem sido realizadas nas instruções de peças 18 e 31, respectivamente.

10. Diante da revelia do Ibsp e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Desse modo, devem ser julgados em débito os responsáveis, com arrimo nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Embrapa, por conta do Convênio 10200.01/0226-7 (Siafi 430309). Diante da falta de reconhecimento de boa fé e das irregularidades relatadas, deve ser aplicada multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios diretos do exame desta representação pode-se mencionar a Proposta de Benefício Potencial relativa ao débito imputado pelo TCU na condenação solidária do Sr. José de Oliveira Filho e Ibsp ao recolhimento do valor de R\$ 73.723,24, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Ibsp por força do Convênio

10200.01/0226-7, Siafi 430309. O montante do benefício atualizado monetariamente até 1/1/2013 é de R\$ 147.453,85. Outro benefício direto é a sansão de multa aplicada pelo Tribunal com base no art.57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91), ex-presidente do Ibesp e signatário do convênio e condená-lo, em solidariedade com o Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$) Data da ocorrência

73.723,24 28/12/2001

Valor atualizado até 9/12/2013 com juros: R\$ 341.105,02

- b) aplicar ao Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91) e Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas às notificações;
- d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. José de Oliveira Filho (CPF: 032.176.393-91) e Instituto Brasileiro de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Social e Tecnológico – Ibesp (CNPJ 04.132.515/0001-04) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, do Ministério Público/TCU, assim se manifestou (peça 53), *in verbis*:

“À vista dos elementos presentes nos autos aquiescemos à proposta de mérito alvitrada no item 13 da peça 50, acolhida pelo escalão dirigente da Secex/Ambiente nos pronunciamentos de peças 51 e 52, sugerindo, tão somente, que seja alterada a redação proposta para a alínea “c”, de forma a



explicitar que, em vez de Tesouro Nacional, o recolhimento da dívida aí apontada há de ser feito aos cofres da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa –, que figura como concedente no termo de convênio colacionado na peça 5, p. 53 a 68.”

É o relatório.